



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 046/ASSEJUR/2026 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 003/2026**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.123, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PRIMEIRA ANÁLISE** jurídica diz respeito a legitimidade, portanto, quando se trata de jornada de trabalho, salário, a competência deflagradora é do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 195, § único, incisos I, II.

A **SEGUNDA ANÁLISE** diz respeito ao texto jurídico, sendo que apesar da confusão de digitação, sem separação do texto, aparentemente o texto normativo não apresenta erros redacionais.

A **TERCEIRA ANÁLISE**, diz respeito ao texto normativo, mas no aspecto de legalidade, constitucionalidade, cerência, clareza, porém, nesse aspecto o texto deixa a desejar, porque não deixa claro no parágrafo quinto do artigo 71, se as férias serão pagas antes, durante ou após o período de gozo.

Nesse caso, infere-se que se trata de uma norma incoerente, quando analisado sob o contexto da primeira parte do artigo, ocorrendo assim, franca violação ao artigo 11, da Lei Complementar Federal 95/98.

Por outro norte, está sendo criado novel situação de despesas, que diz respeito a convocação de plantonistas, porém, o texto é muito precário, deixando elementos importantes que devem constar no texto, como turno de plantão, forma pormenorizada de remuneração.

A **QUINTA ANÁLISE** diz respeito a ausência de estudo de impacto, pois inegável a criação da despesa para fins de remuneração de servidor no exercício de atividade de plantão, ocorrendo violação a lei complementar 101/00. (lei de responsabilidade fiscal).

A **SEXTA ANÁLISE** diz respeito a modificação de uma lei complementar de 1994, ou seja, já se passaram 32 anos, e resolvem remeter um projeto em urgência especial, sob o argumento da necessidade de adequação das jornadas de trabalho, e a formalização do regime de plantão, porém, o projeto precisa ser discutido, avaliado, corrigido, pois pode causar problemas futuros, portanto, não se vislumbra a perda de oportunidade ou eficácia do artigo 135, § 1º, da Resolução 182/2013, ou seja, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

A **SÉTIMA ANÁLISE** diz respeito a jornada de 12 horas, sem pagamento de adicional de horas extras, entretanto, aparentemente existe um conflito aparente entre a norma do artigo 187, da Lei Complementar 006/1994.

A **OITAVA ANÁLISE** diz respeito a possibilidade de uma violação a regra constitucional das horas extraordinária, considerando a jornada do artigo 7º, inciso XVI, que trata da jornada extraordinária superior, em 50% à do normal.

Nesse sentido, já ocorreu condenação, em situações como a do presente projeto.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HORAS EXTRAS DE SERVIDOR PÚBLICO EM REGIME DE PLANTÃO . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE IMBITUVA AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS A SEREM APURADAS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, COM OS DEVIDOS REFLEXOS LEGAIS. I. Caso em exame 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras em ação indenizatória trabalhista proposta por servidor público contra o Município de Imbituva, sob a alegação de que laborava em regime de plantão de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, ultrapassando a carga horária semanal de 40 horas, sem receber a devida remuneração pelas horas extraordinárias . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o servidor público tem direito ao recebimento de horas extras laboradas além da 40ª hora semanal, considerando o regime de plantão em que atua, e se a prova apresentada é suficiente para comprovar a quantidade de horas extraordinárias devidas. III . Razões de decidir 3. O apelante é servidor público do Município de Imbituva, sendo admitido, através de concurso público, passando a ocupar originalmente o cargo de vigia, na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais. Contudo, posteriormente, passou a desempenhar atividade de bombeiro comunitário na Defesa Civil do Município, passando a trabalhar em regime de plantão (24x48 horas), sem receber pelas horas extras laboradas além da carga horária de 40 horas semanais. 4 . O Município reconheceu que o autor laborava em regime de plantão, mas não apresentou controle efetivo de jornada, o que prejudica a defesa do ente público. 5. A prova testemunhal corroborou a alegação do apelante sobre a realização de horas extras, e a ausência de controle por parte da Administração não pode prejudicar o servidor. 6 . O direito ao recebimento de horas extras é garantido pela Constituição e pela legislação municipal, independentemente do regime de plantão. 7. A quantidade de horas extras deve ser apurada em sede de liquidação de sentença, considerando eventuais horas já pagas pelo Município. IV .



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Dispositivo e tese 8. Apelação conhecida e parcialmente provida para condenar o Município de Imbituva ao pagamento das horas extras a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com os devidos reflexos legais. Tese de julgamento: O servidor público que exerce jornada de trabalho em regime de plantão tem direito ao recebimento de horas extras quando laborar além da carga horária semanal de 40 horas, devendo a apuração das horas devidas ser realizada em sede de liquidação de sentença, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos e os devidos reflexos legais. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts . 7º, XVI, e 39, § 3º; Lei Municipal nº 948/1999, arts. 138 e 142; Lei Municipal nº 1.232/2008, art. 40; CPC/2015, arts . 373, I, e 487, I. (TJ-PR 00008554120218160092 Imbituva, Relator.: João Domingos K, Data de Julgamento: 29/09/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2025)

ASSIM, CONCLUO COM PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2026, PELOS MOTIVOS ACIMA DESCRITO.

S.M.J. É O PARECER CONTRÁRIO.

Tangará da Serra-MT, 23 de Fevereiro de 2.026.

**RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA**